



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDA RAMOS RODRIGUES DE CAMPOS

ANÁLISE HISTÓRICA DO PROIBICIONISMO E DAS LEGISLAÇÕES SOBRE
DROGAS E O IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E
PARANAENSE

CURITIBA

2024

EDUARDA RAMOS RODRIGUES DE CAMPOS

ANÁLISE HISTÓRICA DO PROIBICIONISMO E DAS LEGISLAÇÕES SOBRE
DROGAS E O IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E
PARANAENSE

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Katie Silene Cáceres Arguello.

CURITIBA


2024

TERMO DE APROVAÇÃO


Análise histórica do proibicionismo e das legislações que versam sobre drogas e como essas afetam o sistema carcerário brasileiro e paranaense

[EDUARDA RAMOS RODRIGUES DE CAMPOS](#)


Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **KATIE SILENE CACERES ARGUELLO**
Data: 11/12/2024 11:49:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Katie Silene Cáceres Arguello.
Orientador

Documento assinado digitalmente
 **PATRICIA SILVEIRA DA SILVA**
Data: 12/12/2024 13:31:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Patrícia Silveira da Silva
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **VANESSA FOGACA PRATEANO**
Data: 13/12/2024 07:25:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vanessa Fogaça Prateano
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar os meus agradecimentos, a minha família, que de forma geral, foram necessários para minha formação como pessoa, sempre serei grata por todos os ensinamentos. Contudo queria fazer um agradecimento especial aos meus pais, senhor Selson e dona Indianara, que desde muito nova me mostram que o amor é uma fonte inesgotável, tudo o que eu sou, sou porque tive vocês. Em mil vidas eu não conseguiria retribuir tudo que já fizeram por mim, obrigada por serem exemplos de pessoas integras. Tal como meus irmãos Vinicius e Otávio, as pessoas que me ensinaram a ver a vida de uma forma leve, sem vocês nada seria possível, mesmo distantes vocês se mantem por perto, dentro do meu coração e da minha maior saudade.

Agradeço especialmente a Ana Paula Horn, se hoje consigo entregar essa pesquisa, foi porque você acreditou em mim e não me deixou desistir, agradeço por todos os conselhos e o amor incondicional, apenas obrigada.

Aos meus primos: Alyson Victor, Desiree Mathias e Laura Canavarollo, que independente desse laço, sempre considereei meus irmãos, vocês são e sempre vão ser pessoas em que me inspiro, obrigada por todos os anos de parceria e amizade.

Bem como aos meus amigos de toda uma vida, Alice Solidonio, Gabriela Marinho, Guilherme Olimpio, Bruno Fernandes, Gabriela Nicolau e em particular João Gabriel Tavares, ser amiga de vocês me ensinou como é ter uma amizade verdadeira e sincera.

Por fim, aos meus colegas de direito da Universidade Federal do Paraná: Eduardo Nassar, Heloísa Galvão, José Ubirajara, Matheus Boaron e Rafael Junquera, vocês fizeram com que o ambiente da faculdade se tornasse leve e divertido, obrigada por todos os momentos e memórias que levarei para o resto da minha vida.

Todos as pessoas citadas aqui me mostraram e acreditaram que eu conseguiria, quando eu não achava que seria possível, a vocês desejo os meus agradecimentos mais sinceros.

RESUMO

A presente monografia, discute o conceito de drogas da antiguidade até a atualidade, observando a dualidade que está apresenta nos tempos modernos, a partir do estudo das legislações proibicionistas que versam sobre substâncias ilícitas, de um panorama mundial, brasileiro e paranaense. Utilizando de um método qualitativo, para analisar como esse proibicionismo exacerbado, resultou num descaso com a população em vulnerabilidade social e o aumento da população carcerária, que já se encontra em situação de calamidade.

Palavras-chave: Proibicionismo, Drogas, Legislações que versam sobre drogas, Sistema Penitenciário, Seletividade Penal e Racismo.

ABSTRACT

This thesis discusses the concept of drugs from ancient times to the present day, examining the duality present in modern times, based on the study of prohibitionist laws related to illicit substances, from a global, Brazilian, and Paraná perspective. Using a qualitative method to analyze how this excessive prohibitionism has led to neglect of socially vulnerable populations and the increase in the prison population, which is already in a state of crisis.

Keywords: Prohibitionism, Drugs, Drug-related Legislation, Penitentiary System, Penal Selectivity, and Racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Aumento da taxa de aprisionamento para cada 100 mil habitantes no Brasil (1990-2021).....	33
Figura 2 - Ocorrência mensais relacionadas ao crime de tráfico de drogas, por região, até o mês de abril de 2024.....	33
Figura 3 - Crescimento das apreensões de droga no estado do Paraná, de 2023 até setembro de 2024	38
Figura 4 - Aumento das apreensões de maconha no estado do Paraná, no ano de 2014 até setembro de 2024.....	39
Figura 5 - Índice de hierarquização dos municípios paranaenses em crimes relacionados a drogas, de 2017 até setembro de 2019	40
Figura 6 - Participação dos jovens em termos circunstanciados, de 2017 até 2019.	41
Figura 7 - População carcerária brasileira dividida em cor/raça do primeiro semestre de 2024	42

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CONESD - Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICICT - Instituto de Comunicação e Informação em Saúde

ICPR - Institute for Crime & Justice Research

IFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

NEPSD - Núcleo Estadual de Políticas sobre Drogas

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD - Política Nacional Antidrogas

PRF - Polícia Rodoviária Federal

RELIPEN - Relatório de Informações Penais

SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública

SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

UNODC - Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 HISTÓRIA GERAL DE POLÍTICA DE DROGAS – MUNDO	14
2.1.1 O QUE É DROGA ?.....	14
2.2 ASPECTOS DO PROIBICIONISMO MUNDIAL.....	18
3 HISTÓRIA GERAL DE POLÍTICA DE DROGAS – BRASIL.....	23
3.1 LEGISLAÇÕES QUE VERSAM SOBRE O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.....	23
3.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA CAUSADO PELAS LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM QUESTÕES RELACIONADAS ÀS DROGAS	31
4 HISTÓRIA DA POLÍTICA DAS DROGAS NO PARANÁ.....	34
4.1 NORMAS NO ESTADO DO PARANÁ QUE DIALOGAM SOBRE DROGAS.....	34
4.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA PARANAENSE.....	39
5 CONEXÃO ENTRE A HISTORIA DAS POLÍTICAS DE DROGAS E O SISTEMA PRISIONAL PARANAENSE	43
5.1 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	43
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar uma análise histórica das legislações das drogas, com enfoque no estado do Paraná, a presente monografia tem como objetivo investigar o impacto dessas normas no sistema carcerário brasileiro e paranaense, bem como na vida de seus custodiados.

A pesquisa articula os conceitos de drogas desde a antiguidade até a atualidade, verificando a dualidade dessas substâncias entorpecente nos tempos modernos: ao mesmo tempo em que são um grave problema de saúde e segurança pública mundial, constituem a principal mercadoria do mercado farmacêutico. A partir dessa premissa deste conceito, adota-se de uma visão social que estigmatiza as pessoas em situação de vulnerabilidade, contribuindo para o encarceramento dessa parte da população.

Por meio de uma linha do tempo do proibicionismo mundial, busca-se expor como as legislações que versam sobre o uso, a venda e a posse das drogas foram criados com intenção de preservar a hierarquização do poder, conservando os interesses das classes dominantes. Essas normas carregam uma visão eugenista que dissemina a ideologia do mito da igualdade legal, alegando proteção a todos os indivíduos sem distinção, mas perpetuando desigualdades.

Observa-se que, no Brasil, desde o início, as legislações que eram relacionadas a proibição das drogas, estiveram vinculadas a mecanismos penais racistas, que reforçavam relações patriarcais. A pesquisa aborda as principais leis que versavam sobre o tema dentro do território, dando um enfoque na Lei 11343/06, conhecida por Lei das Drogas, homologada em 2006, após anos de debates legislativos.

A análise concentra-se nos dispositivos 28 e 33 dessa lei, que classificam quem seria o indivíduo considerado usuário e quem seria o traficante, conferindo às autoridades policiais um poder discricionário para decidir quem se enquadra em cada categoria. Esse julgamento, com base em padrões preconcebidos, contribui para condenação com penas desproporcionais.

Dessa forma, o estudo examina como a Lei de Drogas é uma das responsáveis pelo aumento do encarceramento de forma geral dentro do contexto brasileiro e no estado do Paraná. Dados da Secretaria Nacional de

Políticas Penais (Senappen, 2023) indicam que, no segundo semestre de 2023, o total de custodiados no país chegou a 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar.

Entre esses, 199.198 estavam presos por crimes relacionados com o tráfico de drogas, conforme pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023), consolidando o Brasil como terceira maior população carcerária do mundo.

O Paraná, que ocupa o quinto lugar em um número absoluto de presos no país, reflete a situação da realidade nacional. Em 2022, o estado registrou 83.745 custodiados, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2022), sendo a maioria presos por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Pretos e pardos representam 46,7% dessa população carcerária, embora componham apenas um terço dos residentes do estado (33,5), conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Ibge, 2022).

Observa-se que o sistema prisional paraense, não foge da realidade brasileira, e reproduz os malefícios do sistema nacional, marcado pelo aumento do encarceramento em massa causado pelas legislações de drogas. Bem como esse sistema representa todo o desrespeito do estado e do legislador, com esses indivíduos que se encontram enclausurados.

As sanções aplicadas pela força policial e pelo sistema judiciário aos integrantes marginalizados da sociedade costumam ser mais rígidas, e como já explicitado a criminalização das drogas só faz com que aumente essa rigidez, bem como esses servidores ignoram o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

O Brasil enfrenta uma superlotação em diversos presídios espalhados por seu território, um déficit de 174.436 vagas para acomodar os presos em celas, como demonstrando pelo último Relatório de Informações Penais (Relipen, 2024). Com o Paraná em quinto lugar em relação aos estados que estão déficit de vagas, totalizando 11.325.

Esses dados deixam claro que as legislações que versam sobre as drogas, ocasionam um encarceramento em massa no Brasil e no estado do Paraná, além de não solucionarem as problemáticas apresentadas pelas classes dominantes, envolvendo saúde e segurança pública.

2 HISTÓRIA GERAL DE POLÍTICA DE DROGAS – MUNDO

2.1.1 O QUE É DROGA?

Há centenas de anos, os seres humanos fazem uso de substâncias psicoativas por diversos motivos, incluindo razões religiosas, culturais, festivas, nutricionais e terapêuticas. O desfrute de tais substâncias para Henrique Carneiro (2005, p.17) constitui “[...] uma imensa rede de significados culturais, ritos e práticas de socialização nelas consubstanciadas”. Nas sociedades antigas, as drogas já foram utilizadas para tratar doenças, afugentar maus espíritos, ajudar em caçadas e em várias outras questões essenciais.

No manifesto *Droga e Cultura: novas perspectivas*, do núcleo de estudos interdisciplinares da Universidade Federal da Bahia sobre psicoativos, Simões (2008) observa que a existência e a utilização de substâncias capazes de alterar sentimentos, percepções e humor são constantes na história, datando de tempos e lugares imemoráveis.

Na contemporaneidade a concepção de droga apresenta um caráter antagônico, de um lado, sua associação a problemas relacionados à saúde e à segurança pública, enquanto do outro lado, as grandes empresas farmacêuticas com remédios revolucionários que movimentam muito dinheiro. A origem da palavra droga de acordo com o pesquisador Carneiro (2005, *apud* Souza e Calvete, 2017), deriva do termo *droog*, usada na Holanda no século XVI, para se referir a produtos naturais utilizados para produção de alimentos e no processo de tratamento de enfermidades.

A nomenclatura dada às substâncias entorpecentes já passaram por diversas mudanças, mas com o advento da palavra *droog*, derivou-se a palavra drogaria, na qual nomeava-se estabelecimentos que vendiam essas substâncias medicinais, como exposto pelo autor Julio Cesar Adiala:

As drogas usadas para fins de cura eram chamadas drogas medicinais, e por derivação da palavra droga formou-se a palavra drogaria, que significava inicialmente uma coleção de drogas, passando em seguida a designar o local onde se guardavam as drogas e, finalmente, o comércio de drogas. No início do século XX, no entanto, o significado da palavra droga começou a mudar. (Adiala, 2011, p. 2)

A Organização Mundial de Saúde, ressalta que “[...] droga é toda substância natural ou sintética que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções” (OMS, 1993, p.82), enquanto o Dicionário Etimológico da língua portuguesa do ano de 2010, define a palavra **droga** como:

sf. ‘nome genérico dos ingredientes próprios para tinturaria, química, farmácia etc.’ ‘mercadorias ligeiras de lã ou seda’ ‘fig. coisa de pouca ou nenhuma valia’ xvi; ‘estupefaciente’ xx. Do fr. *drogue*, de origem controversa || drogado xx || drogar xx || drogaria sf. ‘comércio de drogas’ ‘os artigos desse comércio’ xvi; ‘estabelecimento comercial onde se vendem drogas, farmácia.’” (Cunha, 2010, p.230).

A mercantilização dessas plantas teve início no final do século XIX, na Europa Ocidental, durante a Revolução Industrial. Com o aumento significativo da comercialização das drogas, reconheceu-se seu valor de uso, tanto sob a perspectiva de mercadoria-dinheiro quanto por meio de sua troca como especiarias. As grandes empresas do setor farmacêutico, em virtude do desenvolvimento de técnicas químicas e farmacológicas, extraíram substâncias: da papoula a morfina e a heroína; da planta coca, a cocaína e do café, a cafeína. Nesse contexto, as empresas visualizaram a oportunidade de comercializar essas substâncias, controlando sua finalidade e regulamentação dentro da sociedade.

Partido de uma concepção grega do mito de Theuth, a autora Tatiana Rangel Reis (2012) utiliza da palavra *pharmakon* para exemplificar o significado das substâncias ilícitas dentro da sociedade, onde o *pharmakon* não tem valor em si mesmo, só terá valor “na medida em que o deus rei a estime” (Derrida, 2005, p.22). Como explica Reis a droga será considerada remédio ou veneno, dependendo do contexto da comunidade em que está inserida:

Inicialmente, parte-se da noção grega de *pharmakon*, que significa remédio e veneno ao mesmo tempo e que poderia englobar tanto o álcool como outras substâncias alteradoras do estado de consciência utilizadas naquela época. Essa noção de *pharmakon* será violentamente desconstruída ao longo do século XIX, quando irá prevalecer a noção moderna das drogas, que guarda, até os nossos dias, a ideia de veneno exclusivamente (Reis, 2012, p.218).

De acordo com Rita de Cássia Cavalcante de Lima (2009, p.41), em sua tese *Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional*, “as drogas

foram sendo, pouco a pouco, constituídas como mercadoria em meio às disputas imperialistas entre as grandes potências e frações da classe dominante”, assim, as substâncias entorpecentes adquiriram novas significações dentro da sociedade burguesa. O indivíduo delibera sobre a escolha do seu “veneno” instruído pela tradição e pelos clichês, deixando de lado questões racionais e farmacológicas, concedendo qualidades morais aos produtos químicos, estabelecendo, assim, quais drogas são ou não aceitas na sociedade (Escohotado, 1995).

Bem como o autor Vincenzo Ruggiero, retrata que o conceito sobre as substâncias ilícitas é algo relativo, enraizado em uma análise ideológica e de comportamento ético:

O conceito de droga não pode, genuinamente, obter status científico, uma vez que se funda em uma avaliação política e moral. Nesse contexto, a palavra droga carrega consigo uma noção de norma e de proibição; ela faz alusão a algo a que devemos manter distância: indica uma separação social. Por essa razão, droga não é conceito descritivo, mas avaliativo: é uma senha que implica automaticamente uma proibição (Ruggiero, 2008, p. 81).

Além disso, o obscuro método de licenciamentos comercial que regulamentou a fabricação e a distribuição de bebidas alcoólicas em diversos países ocidentais estabeleceu um vínculo com as farmácias, buscando o controle e a regulamentação das substâncias conhecidas como venenos, incluindo produtos com alta concentração de ópio. A problematização do uso e do abuso de drogas emergiu como parte de uma estratégia de controle social e interesse econômico. D’elia Filho (2007, p.78) defende que “desde sua gênese a proibição das drogas tem fundamentos econômicos e políticos, sobrepostos aos da saúde”.

Esse contexto gera uma criminalização colateral da pobreza e das minorias étnicas, sustentada por uma falsa noção de que o crime independe do meio em que o indivíduo se encontra inserido, partindo da premissa de Nicolau Maquiável (1983, I, p.3): “de que todos os homens são perversos, e que seguem sempre suas más inclinações, assim que tenham uma oportunidade”. Pautados em ideias maniqueístas, construções ideológicas produzidas em escala mundial, criavam no inconsciente da comunidade internacional, o retrato dos países considerados fabricantes de drogas, como China, Bolívia e Colômbia países-

agressores, e dos Estados Unidos e países da Europa Ocidental como países-vítimas. Sob o ponto de vista de Thiago Rodrigues, o imaginário de quem seriam os inimigos, é difundido através de campanhas de amedrontamento, principalmente em território estadunidense.

Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte americana com relação aos “perigos” da droga, correlacionados a específicos grupos étnicos, vistos como “ameaçadores”. Em território americano, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas – representado pelas abstinências ligas puritanas – era tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamentos moralmente reprováveis e ameaçavam valores clássicos da América branca e puritana. (Rodrigues, 2003, p.31).

É imprescindível notar que o capitalismo não atua exclusivamente no mercado; há uma disseminação da ideologia capitalista por toda a sociedade, capaz de definir o que deve ser considerado crime, levando em consideração quem o pratica, e também as formas de repressão e punição aplicadas.

Na América, a racionalização do trabalho e o Proibicionismo estão indubitavelmente conectados: as investigações dos industriais sobre vida íntima dos operários, os serviços de inspeção criados por algumas empresas para controlar a moralidade dos operários são necessidades do novo método de trabalho. [...]. (Gramsci, 2008).

Observa-se que a história das drogas é marcada por suas regulamentações, deslocamentos durante a construções de sistemas e pelos papéis culturais e políticos que lhe são atribuídos. Segundo o autor Osvaldo Fernandez (1997, p. 120). "as drogas são mercadorias, cuja proibição vem possibilitando lucros extraordinários e consolidando uma poderosa economia ilegal [...]. O proibicionismo e a política de guerra se mostraram um fracasso como política de controle às drogas.

Professor de psicologia e de psiquiatria da Universidade de Columbia, Carl Hart, em sua obra intitulada *Droga Para Adultos*, aborda o tema do uso recreativo de drogas e traz um panorama da criminalização, focando especialmente na legislação proibicionista estadunidense. Hart expõe:

Ao longo do caminho, no entanto muitas comunidades minoritárias foram devastadas. Forças econômicas e sociais complexas são costumeiramente reduzidas a problemas com drogas, e os recursos são direcionados para a polícia e não para as necessidades reais dos bairros, como criação de empregos, melhor educação ou serviços de atendimento a dependentes voltadas a salvar vidas. É assim que toda 'a crise de drogas' se desenrola até hoje. Em essência, a guerra contra as drogas não é uma guerra às drogas, é uma guerra contra nós. (Hart, 2021, p.21).

No presente trabalho, o conceito de droga a ser usado não foca em suas propriedades farmacológicas, mas sim em sua concepção social dentro da sociedade moderna, que estigmatiza pessoas vulneráveis e movimenta um grande mercado mundial farmacêutico. Bem como encarecerá a população encarada como "inimiga" da sociedade e que demonstra que essas pessoas não são bem quistas no seio da sociedade.

2.2 ASPECTOS DO PROIBICIONISMO MUNDIAL

A partir da década de 1860, os missionários estrangeiros que ingressavam na China observavam o ópio como um dos principais problemas a não aceitação do cristianismo. Os escritos desses "evangelizadores" destacavam os "horrores" causadas pelo uso dessa substância, bem como o enfraquecimento que as drogas provocavam no Império chinês.

Por essa e outras questões, a China tornou-se um dos primeiros países a reprimir e controlar os usuários de substâncias psicoativas. Com o apoio de missionários ocidentais, o movimento proibicionista ganhou forças, impulsionado por políticas públicas modernas promovidas pelas elites imperialistas tradicionais, surgindo como resposta ao consumo de ópio.

Em 1906, o então presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, recebeu uma carta escrita pelo bispo da Igreja Episcopal das Filipinas, Charles Henry Brent¹, que tinha como intenção coordenar uma Conferência Internacional para ajudar a China com os problemas decorrentes do uso e venda do ópio dentro do território chinês (Escohotado, 1992, p.611).

¹ Segundo Antonio Escohotado, em seu livro História General de Las Drogas (1998, p.610 - 615), o bispo Charles Henry Bret e seu colega Homer Stunz, criaram nas Filipinas legislações que proibiam o uso não médico de Ópio em todo o território.

Com o fim da Grande Guerra, a Liga das Nações, precursora da Organização das Nações Unidas (ONU), formou em 1909 a Comissão de Xangai, constituída por representantes da Inglaterra, Alemanha, França, Holanda, Portugal, Estados Unidos e outros países notáveis. O objetivo dessa comissão era debater e limitar o consumo e a venda de ópio e seus derivados. De acordo com a autora Luciana Boiteux em seu relatório final, apresentado ao Ministério da Justiça, intitulado *Breve histórico do controle internacional de drogas*, essa foi a primeira convenção internacional em sentido estrito voltada para o controle de drogas, que explicitava: "...restrições à livre produção, venda e consumo de drogas estimulantes, como a cocaína, e narcóticos como os opiáceos (ópio, morfina, heroína)." (HAIA, 1912).

Em 1925, promulgou-se a segunda Convenção Internacional sobre Ópio, que, de acordo com Boiteux (2009, p. 25), “

significou um passo adiante no controle das drogas narcóticas, ao determinar aos governos nacionais a submissão de estatísticas anuais sobre a produção, consumo e fabrico de drogas à recém-criada Permanent Central Opium Board (Boiteux, 2009, pg. 25).

No início do século XX, diversos países adotaram medidas de repressão e de proibicionismo, a partir da assinatura de tratados internacionais, como o Tratado de Haia em 1912, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Esses tratados constituíram uma estrutura internacional e jurídica que determinava e estabelecia a circulação dessas substâncias, categorizando-as em: ilícitas, lícitas medicinais e lícitas recreativas.

O proibicionismo emerge como uma ferramenta geopolítica que sustenta a hierarquia de poder e preserva traços de submissão aos interesses velados das classes dominantes, amparado por um discurso eugenista pautado na ideia de segurança e saúde pública. Essa abordagem se consolidou como uma estratégia geopolítica que reforça interesses econômicos e ideologias capitalistas, enfatizando a exploração, o controle social e a acumulação de capitais.

Sua ideologia tem origem nos pensamentos puritanos norte-americanos, que valorizavam a iniciativa privada, reforçada pela mídia, que, ao demonizar os entorpecentes ilícitos, propaga uma sensação de medo e insegurança dentro da sociedade.

Esse sistema político-econômico utiliza o sistema criminal como instrumento de organização de classes, evidenciando a separação entre a ordem social fictícia, difundida pela ideologia dominante por meio do mito da igualdade legal e de proteção a todos os indivíduos sem distinção. Como observa Maria Lúcia Karam, que explicita que o paradigma da "guerra" é utilizado para construir o "inimigo" que deve ser eliminado. A globalização da repressão às drogas se insere no projeto de transnacionalização do controle social, cuja finalidade é anular as fronteiras nacionais para o combate à criminalidade, elencando o inimigo da sociedade atual, o usuário de drogas.

De acordo com a doutora Katie Cáceres Arguello, nesta guerra, além de não existir um vitorioso, a sociedade como um todo sai perdendo:

Nesse cenário de “guerra às drogas”, não há “mocinhos e bandidos”, tampouco a sociedade sai vitoriosa quando um suposto traficante é morto ou aprisionado, ainda que os meios de comunicação de massa apresentem a questão de maneira maniqueísta. A sociedade é que sai perdendo na “guerra às drogas”, cujos efeitos perversos se verificam no recrudescimento da violência, da corrupção, da intolerância, do desrespeito aos direitos fundamentais, colocando em risco a democracia, na razão diretamente proporcional à expansão do poder punitivo que se afigura no horizonte como um iceberg, do qual só enxergamos a parte não submersa (Arguello, 2013, p.186).

Olhando de uma perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, esse combate constante contra às drogas, além de não alcançar os resultados esperados por uma parte da população, desmoraliza de várias formas a outra parcela que se encontra do lado dos “inimigos”.

Os mais vulnerabilizados, são os que mais sofrem dentro dessas disputada, como apontado pela autora Maria Lucia:

A "guerra às drogas", como quaisquer outras guerras, é nociva, insana e sanguinária. A "guerra às drogas" não se dirige propriamente contra as drogas. Dirige-se, sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas — os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas, especialmente os mais vulneráveis dentre eles, os mais pobres, marginalizados, desprovidos de poder, que são as maiores vítimas da violência causada pela irracional insistência na proibição das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. (Karam, 2012).²

A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, da ONU, foi o símbolo do início da “guerra contra as drogas”, homologada pelo governo brasileiro no ano de 1964, quando ocorria a ditadura militar (1964-1985) e o endurecimento das leis antidrogas dentro do território. A política de drogas brasileira, assim como a de qualquer país, é reflexo de sua estrutura política e histórica, com significativa influência nos tratados internacionais e dos países ocidentais de maior relevância, principalmente do Estados Unidos. Tais leis possuem o condão de controlar e reprimir, através de seu sistema prisional, encarcerando, em sua maioria, jovens negros e pobres.

No Estado brasileiro, o proibicionismo em relação às drogas, em sua origem, estava claramente vinculado a mecanismos penais e racistas, bem como a relações patriarcais. O Brasil colonial reiterou “valores elitistas ligados ao autoritarismo, à ideologia do “favor”, à “cerimônia da superioridade social” e à prática da tutela” (Bonfim, 2013, p. 236).

Se respaldado nas políticas proibicionistas instituídas em dimensões mundiais no início do século XX, as legislações que versavam sobre drogas dentro do território brasileiro, usavam de regulamentações dentro do mercado de trabalho até o aumento das ações policiais repressivas. Indo para a área das políticas de saúde, se utilizando de práticas higienistas, que vinculam ações de cunho sanitário e social/moral.

Desconsiderando a parte da população abastada que faz uso recreativo de substâncias psicoativas, criminalizando não o uso de drogas, mas sim as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social.

² KARAM, Maria Lucia. *Não são as drogas que causam violência e criminalidade* Entrevistador: Fórum da Liberdade. 7 fev. 2012. Disponível em: <<http://forumdaliberdade.com.br/fl25/blog/2012/nao-sao-as-drogas-que-causam-violencia-e-criminalidade-afirma-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

Indivíduos de grupos desprezados e marginalizados são desproporcionalmente visados, detidos e encarcerados por violações das legislação antidrogas, embora o uso de drogas recreativas seja em comum em todos os estratos da sociedade. Em sua esmagadora maioria, o alvo são pessoas com poucos recursos, cuja capacidade de obter representação legal apropriada é praticamente inexistente. Para piorar a situação, moralistas e outros culpam as drogas pelos problemas dos pobres, inclusive a pobreza (Hart, 2021, p.187).

Está política foi construída no período de industrialização brasileira, se baseando em um discurso da elite médica, que alertava sobre os riscos à saúde da população, culminando na promulgação de uma lei restritiva ao consumo dessas drogas, com punições àqueles usuários que não seguissem as recomendações médicas. Essa abordagem, se relacionando, sobretudo, com uma obrigação colonial que nega a personalidade dos povos subalternizados.

Atualmente o escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc), lançou o Relatório Mundial sobre Drogas do ano de 2023, onde alegou que globalmente mais de 296 milhões de pessoas usaram algum tipo de substância entorpecente no ano de 2021, um aumento de cerca de 23% em dez anos, sendo a maconha, a principal droga a ser consumida. Outro dado, disseminado pelo relatório, demonstra um crescimento significativo de drogas sintéticas, que estão modificando o mercado de drogas ilícitas mundialmente, por se tratar de uma produção fácil, de baixo custo e rápida.

O 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira³, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), junto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Fiocruz, no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, demonstrou que 3,2% dos brasileiros utilizaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que corresponde a 4,9 milhões de pessoas. Esse percentual é superior em meio aos homens: 5% (entre as mulheres fica em 1,5%). E também entre os jovens: 7,4% das pessoas entre 18 e 24 anos haviam consumido drogas ilegais no ano anterior à entrevista. Segundo Francisco Inácio

³ Este é o mais completo levantamento sobre drogas já realizados em território nacional e o mais atualizado (2017), foi o primeiro inquérito sobre o uso de drogas no país que conseguiu alcançar abrangência nacional, inclusive municípios de pequeno porte e zonas de fronteira. Disponível: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. >. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

Bastos, coordenador do levantamento e pesquisador do Instituto de Comunicação e Informação em Saúde (Icict/Fiocruz)

Há um enorme desafio em realizar uma pesquisa como esta, que busque ser representativa da população brasileira. O Brasil não é apenas muito heterogêneo, como também conta com regiões muito pobres, territórios de população esparsa e dificuldade de acesso (Bastos, 2017).

Com essa heterogeneidade decorrente do tamanho continental do território brasileiro, cada estado possui uma relação decorrente do uso, venda e o porte de substâncias ilícitas, mas o que todos possuem em comum é o encarceramento causado pelas leis de drogas, que de acordo com Hugo Almeida (2024), membro da Comissão de Política Penitenciária da OAB/SP e pesquisador afiliado ao IBCCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), “vão se criando leis que aumentam o tempo de pena e criam mais dificuldades para que essas pessoas que estão presas saiam dessa condição”⁴ causando assim, um maior enclausuramento, em um sistema carcerário que já se encontra em situação de calamidade.

3 HISTÓRIA GERAL DE POLÍTICA DE DROGAS – BRASIL

3.1 LEGISLAÇÕES QUE VERSAM SOBRE O USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

O Estado, gestor dos meios do direito, tem como função proteger nossa liberdade básica, representando em matéria penal o princípio da legalidade, promovendo o bem-estar social com o mínimo de intervenção. Em tese o direito penal é subsidiário, sendo a última fase do sistema social, um amortecedor do conflito, e não uma vingança, porém como demonstrando pela crítica dogmática e criminológica, as interpretações e aplicações do direito penal fogem dos limites das normas legais.

⁴ Entrevista concedida por Hugo Almeida, ao jornal *Agenda do Poder*, postado no dia 19 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://agendadopoder.com.br/brasil-e-o-3o-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo-cerca-de-63-dos-presos-sao-pretos-ou-pardos-e-30-ainda-uardam-julgamento/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.

Diferente do contexto e dos processos históricos europeus, a conformação do estado nacional brasileiro nasceu referenciada em relações sociais de poder e de opressão, na América Latina o fim do colonialismo não representou o fim da colonialidade. Conforme explicita Nils Christie (2004, p. 101) “o sistema penal de um país transmite informações sobre as características centrais dos estados que representam”.

Grande parte da jurisprudência e da doutrina entende que quando se trata de questões relacionadas ao uso e tráfico de drogas o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Para Damásio de Jesus (2009, p.35), a lei de drogas teria como propósito “punir condutas que atentem contra a incolumidade pública em seu particular aspecto de saúde do grupo social”.

Uma das primeiras legislações dentro do território brasileiro, que proibia o uso de substâncias ilícitas foi o Código de Posturas do Rio de Janeiro que condenava o “fumo de Pango” (Brasil, 1830), com intenção de controlar a população negra escravizada que fazia o uso de *cannabis*.

É perceptível que a proibição do uso da maconha, assim como a restrição à prática da capoeira e aos rituais das religiões afro-brasileiras, tinha como propósito criminalizar a cultura negra. O primeiro Código Criminal do Império, promulgada em 1830, criminalizou a vadiagem a mendicância, inclinando-se especialmente contra negros alforriados e pobres.

No Brasil, a partir de 1910, alguns cientistas como Rodrigues Dória, Francisco Iglesias e seus discípulos e colaboradores passaram a divulgar e descrever, em artigos e congressos científicos internacionais, suas teorias sobre o comportamento considerado por eles e outros eugenistas como naturais das populações de origem africana relacionando-o com os efeitos farmacológicos da Cannabis. Segundo suas teorias, no Brasil, a planta causaria em seus consumidores “degeneração mental e moral”, “analgésia/entorpecimento”, “vício/compulsão”, “loucura, psicose e crime” e esses efeitos seriam os responsáveis pelo comportamento atribuído por esses cientistas à natureza das populações de origem africana, que seriam caracterizadas pela “ignorância⁵”, “resistência física”, “intemperança”, “fetichismo” e “criminalidade”. (Adiala, 1986, 2006; Rodrigues, 2004 Vidal, 2012, p. 63)

Durante o período colonial, o Brasil seguia o mesmo sistema jurídico que vigorara em Portugal, conforme observado nas Ordenações Afonsinas de 1446, nas Ordenações Manuelinas de 1521, e posteriormente nas Ordenações Filipinas de 1603, que permaneceu em vigor no país por mais de dois séculos, até a edição do Código Penal do Império de 1830, na qual o texto não versava sobre entorpecentes.

O livro V das Ordenações Filipinas, era composto pelas leis penais e processuais penais, contendo uma grande presença do Direito canônico e do Direito Romano, a noção de crime estava relacionada a ideia do pecado. No título 89, livro, V, estabelecia que:

nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício (Brasil, 1591).

O governo brasileiro, influenciado pelas grandes potências mundiais, promulgou a primeira lei específica sobre drogas em 1921, com base nos princípios das “guerras contra as drogas”. Esta legislação foi revolucionária comparada com as legislações anteriores, pois determinava que as substâncias entorpecentes deviam ser utilizadas, apenas em casos de uso médico. Em seus 13 artigos, estabeleceu entre outras disposições:

(...) penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substâncias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os credits necessários (sic). (Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/07/1921, Página 13407).

É com esse decreto que as vendas de substâncias psicoativas começaram a ser penalizadas por meio de multas. Essa norma legal marcou o início da “trajetória moderna do Brasil na produção legislativa alinhada à ‘matriz proibicionista’ às drogas” (Silva, 2016, p. 08), que ao longo do tempo, foi ganhando força, estabelecendo um poder punitivo e controlador.

Na década seguinte, no ano de 1938, foi expedido o Decreto-Lei n.º 891, que permaneceu em vigor por três décadas e foi incorporado ao Código Penal de 1941. Em seu texto, o decreto incentivava ações de coibição ao tráfico e a

proibição da utilização de substâncias psicoativas, cuja intenção era conter comportamentos desviantes e focar na figura do trabalhador. Houve a reafirmação da condenação do ópio e da cocaína, adicionando à essa classe, drogas como a maconha e a heroína.

Destaca-se que o Código Penal de 1941, em seu Art. 281, determinava a norma legal da criminalização e de combate ao tráfico, retratando tanto o tráfico quanto a posse ilícita de drogas. Esse código apresentou uma abordagem relativamente mais ponderada em relação aos seus antecessores, observando a descriminalização do consumo de drogas e explicitando:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expos à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar o consumo entorpecente sem autorização ou descordo com determinação legal ou regulamentar

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de reis (Brasil, 1940).

Essas primeiras leis ratificadas ao longo do século XX no Brasil, destacavam que o problema de drogas no território brasileiro está mais ligado a demandas de segurança do que a questões de saúde pública, tendo como principal enfoque a repressão, e não a prevenção. Antes da década de 1980, a maioria dos recursos públicos relacionados ao uso de entorpecentes, eram destinados a segurança pública, deixando de lado os investimentos em saúde e em prevenção, tratamento e reinserção social (Cruz, Sáad, & Ferreira, 2003).

A Lei dos Tóxicos, nº 6.368/1976, criada na década de 1970, como as anteriores, sofreu forte influência dos Estados Unidos e de países centrais, refletindo um enfoque coercitivo em sua punibilidade. O artigo 1º da lei estabelece que “é dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (Brasil, 1976).

Além da uma “inovação” trazida por esta lei, obrigando de modo compulsório o tratamento para os sujeitos entendidos como dependentes químicos. Criando assim, uma intervenção estatal, onde o legislador brasileiro aplica uma espécie de medida de segurança atípica, “Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do

dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem” (Brasil, 1976), porém vale ressaltar que esta legislação intensificou a medicalização dos usuários de drogas, legitimando termos como dependente de drogas em vez de viciado. Em seus artigos 12 e 16, este dispositivo legal trazia a imprecisão necessária para deixar a cargo da polícia o enquadramento de determinado indivíduo como traficante ou usuário.

Após a promulgação do decreto-lei nº 6.368/1976, houve três mudanças no conteúdo em apenas uma década. No entanto, a alteração significativa da matéria ocorreu com a atual Lei das Drogas vigente no país, Lei 11343/2006, que em sua promulgação, continha 75 artigos, trazendo uma série de mudanças significativas, que mudaram o panorama das discussões legislativas, pautando sobre a importância da saúde, ampliando o tratamento dos usuários e uma melhor diferenciação entre o usuário e o pequeno, médio e grande traficante. No entanto a aplicação desta lei não revela realmente uma diferenciação, na qual muitos usuários são presos como traficantes e a maioria da população presa por tráfico de drogas são pequenos traficantes detidos com quantidade ínfima de droga, negros, pobres e periféricos, sem portar arma. Ademais, o autor Marcelo Semer em sua tese observou que a maior parte dos réus presos por crime de tráfico de drogas, são considerados primários (80%) e hipossuficientes.

Em 2002, foi estabelecida a Política Nacional Antidrogas (PNAD), que seguia um padrão proibicionista acompanhando as leis anteriores, bem como trouxe o conceito de drogas enquanto um problema de saúde pública em nível mundial, que pode acarretar a perda da soberania nacional e uma ameaça da sociedade como um todo, criando soluções com base na política repressiva cada vez mais acentuada, deixando claro quem são os inimigos que devem ser combatidos para solucionar o problema. Em 2005, a política instituída em 2002 passou por atualizações, sendo aprovado novo decreto com a síntese de uma nova Política Nacional sobre Drogas, no dia 23 de maio de 2005, entrando em vigor em 27 de outubro desse mesmo ano.

Após quatro anos de debates legislativos, o dispositivo sancionado por Luís Inácio Lula da Silva, em 23 de agosto de 2006, ficou conhecida popularmente como Lei de drogas, número 11343, a primeira regulamentação sobre política de drogas aprovada no período democrático do estado brasileiro. As alterações referentes a essa nova norma, já tiveram início com modificações

semânticas e formais, parando de fazer o uso da palavra “substância entorpecente” e começando a usar o termo droga, seguindo a portaria 344/1998 da ANVISA, que delibera sobre a lista de plantas proscritas que podem ser tornar drogas, são essas:

Cannabis sativa L.. 2. Claviceps paspali Stevens & Hall. 3. Datura suaveolens Willd. 4. Erythroxylum coca Lam. 5. Lophophora williamsii Coult. 6. Papaver Somniferum L.. 7. Prestonia amazonica J. F. Macbr. 8. Salvia Divinorum ADENDO: 1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima. 2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias (Brasil, 1998).

O histórico legislativo da construção da Lei 11.343/06, de acordo com Marcelo de Silveira Campos (2019), a partir das falas proferidas pelos parlamentares, constata que a legislação aprovada foi fruto de inúmeras negociações e acordos, tendo como intuito homologar um texto que estaria focado em dois principais pontos: o primeiro que previa a saída do indivíduo entendido como usuário das prisões e a segundo que estabelecia o agravamento penal para o sujeito enquadrado como traficante de drogas.

O objetivo central da nova norma era instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), a fim de regular com mais eficiência o uso e o comercialização de substâncias ilícitas, partindo da dissonância entre o usuário e o traficante, que contribuía com o crescimento vertiginoso do encarceramento de viés de classe, raça e gênero, conforme se analisa pelos levantamentos feitos pelo Relatório de informações Penais (Relipen) em seus dezesseis ciclos.

Esta nova legislação expôs alterações importantes relacionada a sua estrutura punitiva, como observado na despenalização do consumo, o usuário não mais teria sanções referentes a restrição de liberdade, conforme evidenciado nas leis anteriores. No entanto a lei 11343/06 prevê os mesmos equivalentes verbais “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, para o crime de uso de drogas bem como para o crime de tráfico de drogas, baseando a diferença da conduta exclusivamente na vontade exposta ao praticar a conduta.

No local da reprimenda restritiva de liberdade agora são empregadas medidas “socioeducativas”, como visualizado no artigo 28, deste diploma legal:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - Medida educativa de comparecimento à programa ou curso

Educativo (Brasil, 2006).

A Lei 11.343/06 não traz distinção normativa entre os tipos penais de usuário e de traficante no que se refere à quantidade de droga. Somente no dia 26 de junho de 2024 o Supremo Tribunal Federal em julgamento, decidiu que se tratando da posse da *cannabis* “presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito” (STF, 2024), porém não faz nenhuma menção aos outros tipos de substâncias entorpecentes, bem como deixa de forma discricionária o poder das autoridades policiais, que podem se utilizar de padrões pré-estabelecidos para julgar quem é usuário ou traficante.

Ao legislar o redator estabeleceu critérios apenas para o porte em caso de consumo pessoal, não dialoga sobre regra pré-estipulas quando se trata do tipo penal do tráfico de drogas, observa o professor Renato Lima em seu livro *Legislação Criminal Especial Comentada*:

Maldosamente, o legislador estabelece os parâmetros de tipificação da conduta do porte de drogas para consumo pessoal, e não do tráfico de drogas, e o faz no próprio art. 28, e não no art. 33 da *Lei de Drogas*, o que poderia levar o intérprete a acreditar (equivocadamente) que, não restando provado que a droga era destinada ao consumo pessoal, o correto enquadramento típico deveria ser o de tráfico de drogas. Fica a impressão, assim, de que ao acusado caberia a prova do consumo pessoal, sob pena de ser condenado pelo crime de tráfico de drogas. (Lima, 2020, p. 1032).

Nesse sentido, quanto ao efeito da ausência de padrões quantitativos para especificar as ações de tráfico e consumo, observa-se uma contribuição para condenações com penas altamente desproporcionais, pois são utilizados critérios falhos, como aponta o estudo feito por Marcelo Semer, bem como a análise de jurisprudências.

Na sentença-279, réu primário, a apreensão de 0,2g de cocaína em pó e 0,4g de crack, resultou em uma pena final de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão; na sentença-702, 8g de crack chegaram a 6 anos de reclusão; na sentença-668, com a apreensão de três trouxinhas de maconha e 2 pedras de crack, a pena chegou a 6 anos e 10 meses de reclusão, na sentença-744, com apreensão de 2,2g, uma pena resultante de 5 anos e 9 meses. (Semer, 2019, p. 244)

Contudo em relação a penalização da venda, importação, produção e fabricação, de produtos entorpecentes, o instituto legal da Lei 11343/06, não trouxe muitas novidades se comparadas com suas antecessoras, prevendo penalizações restritivas de liberdade de 05 (cinco) anos à 15 (quinze) anos, bem como ao pagamento de pena de multa que poderá atingir 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fábrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (Brasil, 2006).

No §4 deste artigo, podemos visualizar uma mudança na legislação punitiva, a qual se configura uma redução de um sexto a dois terços, caso o indivíduo apresente bons antecedentes, primariedade e não participe de organizações criminosas. Semer (2019, p. 252) discorre que a redutora “é ao mesmo tempo o diferencial e o *calcanhar de Aquiles* da nova lei”. Segunde a pesquisa empírica feita pelo autor em sua tese de doutorado denominada *Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento* (2019), existe uma resistência dos juízes em reduzir as penas, percebendo que, ainda que o índice de reincidência nos casos analisados não tenha ultrapassado 20%, a aplicação da redutora não chegou a 50% dos casos.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil, 2006).

Em outro estudo, feito pelas pesquisadoras Julita Lemgruber e Marcia Fernandes (2015), constatou-se que, os apenados podem preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, porém os juízes de primeiro grau, desconsideram a primariedade do sentenciado e os bons antecedentes que este apresenta, fingindo que estes fatores são critérios objetivos para aplicação da possibilidade legal de redução de pena.

3.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA CAUSADO PELAS LEGISLAÇÕES QUE ABORDAM QUESTÕES RELACIONADAS ÀS DROGAS

Desde que entrou em vigor, a Lei de Drogas é considerada uma das responsáveis pelo aumento do encarceramento em massa dentro do território brasileiro (Azevedo e Cifalli, 2016). A Secretaria Nacional de Políticas Penais

(Senappen)⁶, com dados referentes ao segundo semestre de 2023, declarou que o número total de custodiados no Brasil subiu para 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Desse total, 199.198 são referentes à crimes relacionados com o tráfico de drogas, segundo a pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

O Ministério da Justiça, junto com a Senapen, disponibilizou dados referentes ao ano de 2024, em que é possível visualizar que o crime de tráfico de drogas é o crime com maior ocorrência entre os detentos, totalizando 173.064 casos. Além dos crimes previstos na Lei de Drogas, que mais levam à prisão no Brasil são crimes contra o patrimônio.⁷

Um crescimento de 275% da população carcerária em um pouco mais de duas décadas. Os detentos em sua maioria são formados por homens, pretos ou pardos, de baixa escolaridade, “coincidentemente, o público destinatário de prisões é exatamente o mesmo submetido às maiores violências no país – relatórios de encarceramento e mapa de violência se sobrepõem quase integralmente.” (Semer, 2019, p.15).

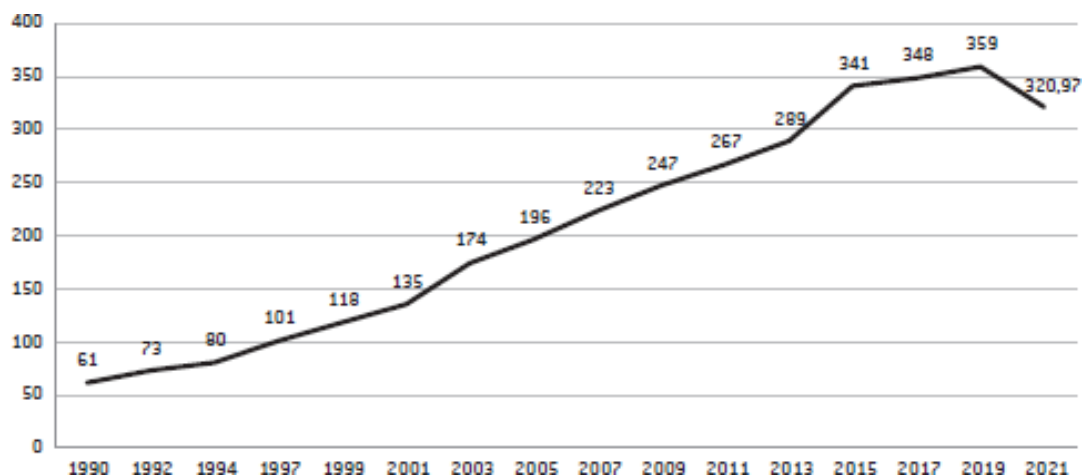
Bem como, em sua grande maioria, os processos que acarretam prisão em flagrante, procedem de investigações policiais insuficientes. O jurista (Semer, 2019, p.70), discorre que, “as fundamentações [das sentenças] deixaram claro a influência das sensibilizações e o papel que os juízes entenderam estar exercendo neste processo”.

O aumento da taxa de aprisionamento dentro do Brasil, cresce mais a cada ano, hoje o Brasil se encontra com a terceira maior população carcerária do mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos e a China, segundo o World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London. O gráfico abaixo demonstra esse aumento vertiginoso da taxa de aprisionamento no Brasil:

⁶ Relatório de informações penitenciárias. Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

⁷ Gráfico disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

Figura 1 - Aumento da taxa de aprisionamento para cada 100 mil habitantes no Brasil (1990-2021)⁸



Fonte: DEPEN, (2022).

Diante dos teóricos liberais e conservadores, as estatísticas são instrumento para mensurar a extensão do crime na sociedade, ou ainda para demonstrar que os criminosos condenados expressam grande parte, em determinadas circunstâncias ou até mesmo a totalidade, da provável quantidade concreta de violadores da lei. Isso ocorre, pois utiliza-se aqui uma explicação da criminalidade através de aspectos pessoais, que englobam fatores biológicos, psicológico entre outros, e aspectos sociais, como o meio familiar, o ambiente e as condições educacionais, que justificam a super-representação das classes dominadas e a exclusão das classes dominantes das estatísticas do crime.

Por se tratar de um país continental, os problemas e as questões de encarceramento relacionados às drogas, divergem de local para local. Como visualizado no gráfico de parceria entre a Sisnesp e o Ministério da Justiça e Segurança Pública⁹.

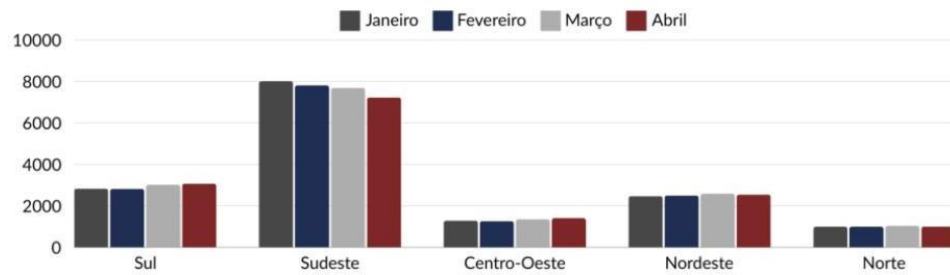
Figura 2 - Ocorrência mensais relacionadas ao crime de tráfico de drogas, por região, até o mês de abril de 2024

⁸ De acordo com o que é informado pelo DEPEN, como dispõe: “excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020” (DEPEN, 2022).

⁹ Estatísticas: Tráfico de Drogas em Cada Região e Estado do Brasil em 2024. Disponível em: <https://movisafe-americalatina.com/trafico-de-drogas-por-regiao-e-estado-do-brasil..> Acesso em: 03 de novembro de 2024.

OCORRÊNCIAS MENSAIS POR REGIÃO

Total de 61.988 ocorrências



Fonte: Sinesp e Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024).

De janeiro até abril de 2024, as ocorrências de tráfico de drogas na região norte chegaram num total de 4.040, na região sudeste alcançaram 30.748 casos, tendo como principal enfoque o estado de São Paulo e por último a região sul com um montante de 11.756 fatos relacionados a crimes tipificados na Lei 11.343/06. Mostrando uma disparidade entre os estados do Sudeste, com o resto do país, na qual estes representam quase metade das ocorrências registradas, contudo logo atrás se encontra a região sul.

A região sul, se divide entre os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Paraná, que terá enfoque no presente trabalho, a partir da análise de sua história e de seu sistema carcerário.

4 HISTÓRIA DA POLÍTICA DAS DROGAS NO PARANÁ

4.1 NORMAS NO ESTADO DO PARANÁ QUE DIALOGAM SOBRE DROGAS

Com a quinta maior população do país e a maior da região Sul, o estado do Paraná possui um total de 399 municípios, divididos entre noroeste, oeste, centro ocidental, sudoeste, centro sul, norte central, norte pioneiro, centro oriental, sudeste e metropolitana de Curitiba (IBGE)¹⁰. Apresenta diferenças de contexto e de pluralidade dentro das comunidades, que se manifestam de forma heterogênea.

Junto da Lei de drogas, nº. 11.343/06, o estado do Paraná possui legislações que versam sobre o uso, a venda, a conscientização e o porte de

¹⁰ Segundo mapa da sabe cartográfica do IBGE.

substâncias de uso proibido. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná publicou no Diário Oficial o decreto nº. 6513 de 7 de julho de 2003, que em seu “Art. 1º. Institui o mês Junho Paraná Sem Drogas, dedicado a ações de esclarecimento e incentivo à prevenção e ao tratamento contra o uso indevido de drogas” (Paraná, 2003).

Com esse propósito no mesmo ano, estabeleceu-se uma corrente de combate ao narcotráfico, priorizando o anonimato dos sujeitos que denunciam e o sigilo das informações, instituído por meio do Decreto nº 1385 no Estado do Paraná, o Sistema Narcodenúncia. Esse programa era destinado, à época, para o recebimento de informações que levassem exclusivamente a apuração de crimes de tráfico de drogas.

A partir do Programa SOL – Sistematização e orientação à liberdade, o estado do Paraná institui o uso de tornozeleiras eletrônicas, visando crimes de tráfico de drogas não violentes, focando em seu início mulheres presas, em particular presas provisórias, primárias, com mais de 60 anos ou com descendentes que carecem de seus cuidados, gestantes ou mulheres com doenças que exigiam atenção especial. Com a implementação desse projeto dentro do estado, principalmente para mulheres nas situações já descritivas acima, houve um estímulo para monitoração eletrônica em caso de crimes não violentes, observando um maior respeito a primazia dos direitos humanos.

Ademais no ano de 2012, foi homologada a partir do decreto n ° 17.244, de 17 de julho, no Paraná, a lei intitulada Fundo Estadual de Política de drogas, com o objetivo de arrecadar fundos, para uma melhor gestão de questões relacionadas ao uso e a venda de entorpecentes ilícitos. Em seu artigo 2 o dispositivo, discorre:

Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas (Paraná, 2012).

O Núcleo Estadual de Políticas sobre Drogas, é uma unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), criada em 2015, que tem por objetivo realizar políticas públicas sobre drogas no Estado. O NEPSD

estrutura-se com as diretrizes da política nacional brasileira, bem como os marcos legais internacionais determinados pela Organização das Nações Unidas. Usando como base os princípios da educação, pesquisas e projetos relacionados ao estudo de drogas, a redução de oferta e demanda e por conseguinte a redução de danos para a sociedade como um todo. A implementação de projetos regionais e municipais sobre a execução de legislações que versam sobre drogas, passam pela incumbência de orientação da NEPSD.

Com vigência de 04 anos o Plano Estadual de Política de drogas do estado do Paraná do ano de 2023, foi formulado a partir da parceria entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Núcleo Estadual de Políticas sobre Drogas (NEPSD) e do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (CONESD), levando em consideração a pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (2017).

Sua intenção é operar na criação de um novo paradigma para as políticas públicas estaduais sobre drogas, abrangendo o coletivo, com a intenção de atender aos grupos vulneráveis, tendo como pressuposto a consolidação do direito do cidadão. Fomentando políticas públicas focadas em estratégias de proteção e de prevenção ao uso de drogas ilícitas e lícitas, promovendo a proteção dos direitos e dos usuários e dependentes químicos, além de contribuir para inclusão do sujeito com algum tipo de vício dentro da sociedade, fortalecendo os vínculos familiares e visando a diminuição de comportamentos desviantes relacionados ao uso e venda de entorpecentes.

Outra atribuição do Plano Estadual, é a incumbência de ser uma ferramenta de gestão dentro do estado, para encaminhar possíveis direções a serem seguidas em relação a problemas e questões relacionadas com o uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas, a partir da observância desses 6 principais eixos: interinstitucional; prevenção; redução de danos sociais e saúde; tratamento e acolhimento; redução da oferta e; dados e pesquisas.

Uma das peculiaridades do estado do Paraná é que ele faz fronteiras com outros países sul-americanos. Destacam-se a Ponte Internacional da Amizade acima do Rio Paraná, que faz a conexão da cidade brasileira de Foz do

Iguaçu com a cidade paraguaia de Ciudad del Este e a Ponte Tancredo Neves acima do Rio Iguaçu, que faz a ligação de Foz do Iguaçu com a cidade argentina de Puerto Iguazú.

A posição geográfica do estado o colocou na rota internacional do tráfico de drogas. A proximidade com o Paraguai e a Argentina e a divisa com as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste deixam o Paraná vulnerável, por se tratar de países conhecidos mundialmente pelo fornecimento de cocaína, usando o Brasil e principalmente o Paraná como rota de drogas, conforme expõe o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime:

O Brasil, país que faz fronteiras com os três maiores fornecedores mundiais de cocaína e possui uma longa costa que proporciona fácil acesso ao Oceano Atlântico para o tráfico com destino à Europa e África, desempenha relevante papel no mercado global da cocaína tanto como país de destino quanto de trânsito. Em 2011, 54% da cocaína apreendida no Brasil tinha origem na Bolívia, país sem acesso direto ao mar aberto, 38% proveniente do Peru, e 7,5% proveniente da Colômbia (UNODC, 2013).

Segundo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp)¹¹, o estado paranaense é o responsável pelo maior volume de drogas apreendidas no Brasil em 2024. Os policiais paranaenses confiscaram 326 toneladas de drogas, o equivalente a 36,5% de tudo o que foi arrecadado pelos policiais em todo o estado brasileiro neste ano.

Houve um aumento significativo da apreensão de drogas do ano de 2023 até setembro de 2024, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), ocorreu um aumento de 42 % se comparado com o mesmo período de 2023, o número de substâncias ilícitas apreendidas, passou de 195,5 toneladas para 203,6 toneladas.

¹¹Relatório de apreensões de drogas no Brasil. Disponível em <<https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Com-326-toneladas-Parana-lidera-apreensao-de-drogas-no-Brasil-em-2024>>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

Figura 3 - Crescimento das apreensões de droga no estado do Paraná, de 2023 até setembro de 2024



Fonte: Polícia Rodoviária Federal, (2024).

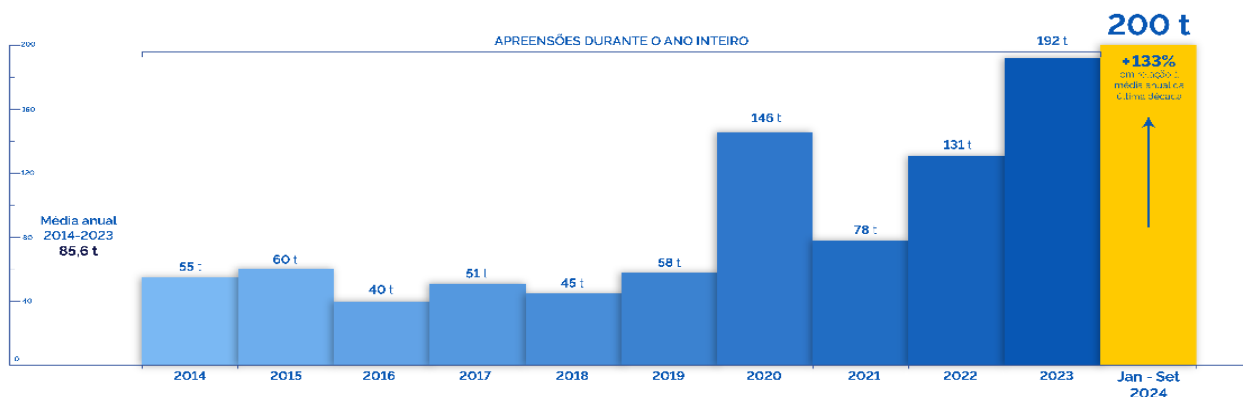
O superintendente da PRF no Paraná, Fernando César Oliveira, destaca que "restando três meses para o fim de 2024, a PRF no Paraná já bateu o recorde histórico de apreensões de drogas, o que equivale a cerca de 750 quilos por dia, um volume muito grande" (2024).¹²

A maconha e seus derivados (flor, kief, haxixe, óleo de haxixe, tintura e infusões), foram as drogas com maior número de apreensões, desde o começo do ano de 2024 até setembro, com um total de 200 toneladas. Como visualizado no gráfico da PRF sobre o aumento vertiginoso da apreensão desta substância específica dentro do estado.

¹² Fala do superintendente da PRF no Paraná, para o site gov.br em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/parana/2024/outubro/203-toneladas-prf-ultrapassa-recorde-historico-de-apreensao-de-drogas-no-parana>>. Acesso em: 04 de novembro de 2024.

Figura 4 - Aumento das apreensões de maconha no estado do Paraná, no ano de 2014 até setembro de 2024.

Apreensões de Maconha



Recorde de Apreensões

PRF no Paraná

Jan. a Set. 2024



Fonte: Polícia Rodoviária Federal, (2024).

Já no Brasil como um todo, houve uma queda de 0,33% nas apreensões de maconha neste ano em relação ao mesmo período do ano passado. Em média, mais de 1,3 tonelada de maconha foi apreendida por dia no Paraná, enquanto em todo o Brasil as apreensões diárias média chegaram a 3,3 toneladas.

Bem como a Secretária do Estado Paraná de Segurança Pública Centro de Análise, Planejamento e Estatística em suas estáticas do ano de 2024 até novembro, informa que foram apreendidos 353.103 quilos de maconha, 49.005 quilos de ecstasy e ficando por último, as apreensões de crack, com apenas 1.698 quilos.

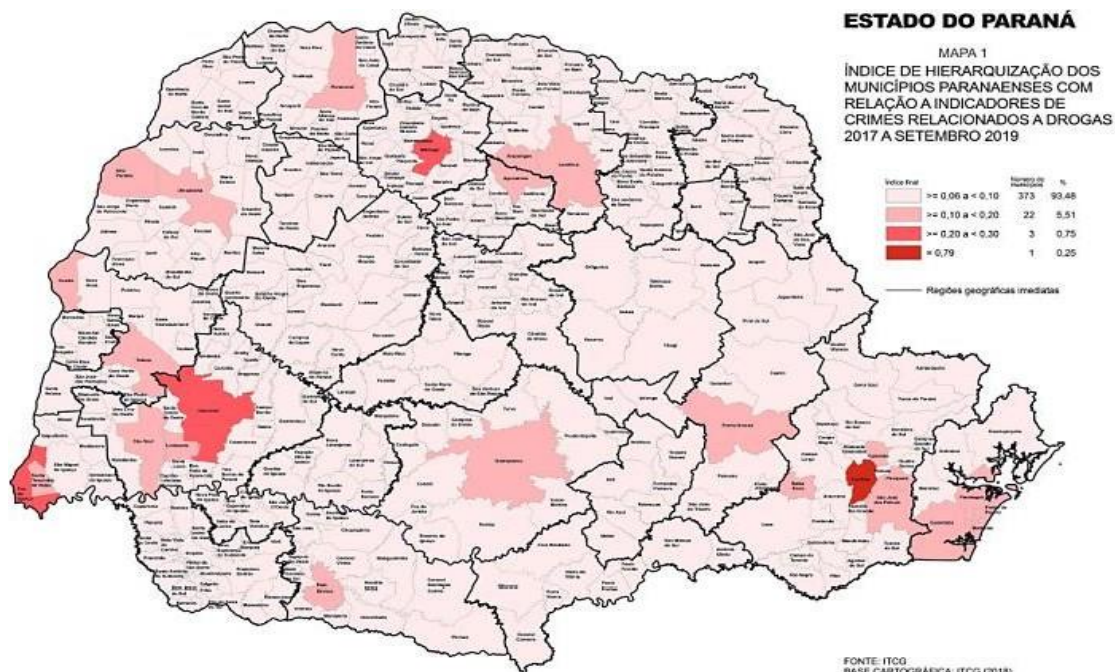
4.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA PARANAENSE

A população carcerária do Paraná se multiplicou em dez anos. Em junho de 2012, o estado somava 35.480 custodiados no Sistema Penitenciário, já no ano de 2022 a população carcerária paranaense, atingiu a marca de 83.745 custodiados, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (IFOPEN).

Atualmente o Paraná apresenta, em número absoluto, a quinta maior população carcerária de todo o país, sendo em sua maioria, presos referentes ao crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11343/06), após crimes de roubo simples (art. 157 do Código Penal); o furto simples (art. 155 do CP); o roubo qualificado (art. 157, § 2º do CP), seguidos pelos crimes contra a vida, como o homicídio simples (art. 121, caput do CP); e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP).

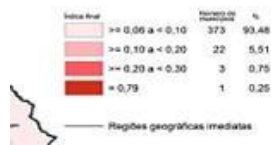
Utilizando dados do Centro de Análise, Planejamento e Estatística da SESP, observa-se que os delitos envolvendo drogas em sua maioria estão mais concentrados em municípios de maior porte, como: Curitiba, Foz do Iguaçu, Cascavel e Maringá, contudo ainda que seja um porcentual menor, em cidades de pequeno porte populacional, há um grau de incidência significativo. Em polos de médio porte econômico e populacional (Ponta Grossa, Guarapuava e Londrina) estabeleceu-se que a criminalidade recai de forma subsequente para nível médio/baixo.

Figura 5 - Índice de hierarquização dos municípios paranaenses em crimes relacionados a drogas, de 2017 até setembro de 2019



ESTADO DO PARANÁ

MAPA 1
ÍNDICE DE HIERARQUIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARANAENSES COM RELAÇÃO A INDICADORES DE CRIMES RELACIONADOS A DROGAS 2017 A SETEMBRO 2019



Fonte: ITCG, (2018).

Percebe-se também que a prática de crimes relacionados às drogas é responsável por 80% das infrações praticadas por indivíduos jovens (entre 18 e 29 anos), distribuídos entre os diversos municípios do estado, com ênfase na região do centro oeste, de acordo com o Estatuto da Juventude e do Adolescente. Porém por se tratar da capital, Curitiba é a região com maior incidência de jovens em crimes envolvendo este tipo penal, entre os anos 2017 e 2019, 30% tinham o envolvimento nessa faixa etária. Dessa forma, observamos o gráfico da participação dos jovens em termos circunstanciados:

Figura 6 - Participação dos jovens em termos circunstanciados, de 2017 até 2019

REGIÕES IMEDIATAS	PARTTICIPAÇÃO DOS JOVENS (%)		
	2017	2018	2019 ⁽¹⁾
Apucarana	85,71	81,16	79,03
Campo Mourão	78,31	78,95	81,52
Cascavel	81,93	83,74	81,36
Cianorte	75,00	86,30	76,00
Cornélio Procopio - Bandeirantes	80,00	85,71	75,38
Curitiba	82,20	80,91	80,66
Dois Vizinhos	86,89	84,15	92,19
Foz do Iguaçu	88,27	83,29	82,82
Francisco Beltrão	81,91	81,43	80,45
Guarapuava	80,81	77,53	77,78
Ibaiti	73,97	72,53	70,00
Irati	86,67	90,63	90,48
Ivaiporã	80,46	72,37	77,32
Laranjeiras do Sul - Quedas do Iguaçu	86,67	92,86	84,00
Loanda	95,00	77,78	81,82
Londrina	83,66	83,95	82,44
Marechal Cândido Rondon	70,00	86,11	91,84
Maringá	78,09	80,06	74,41
Paranacity - Colorado	33,33	64,29	60,00
Paranaguá	80,79	78,76	76,14
Paranaval	79,70	81,79	75,30
Pato Branco	78,23	81,11	76,17
Pitanga	78,26	80,00	94,12
Ponta Grossa	84,06	89,33	81,15
Santo Antônio da Platina	84,58	84,00	83,82
Telêmaco Borba	93,55	87,74	86,93
Toledo	82,93	87,22	74,43
Umuarama	79,38	79,41	78,82
União da Vitória	81,29	74,18	76,28
Paraná	81,95	81,45	80,01

Fonte: Secretaria da Segurança Pública, (SESP) NOTA: Elaborado pelo IPARDES (2019).

Além da ênfase da população jovem em crimes relacionados com drogas, é notável de modo geral que dentro do sistema prisional brasileiro, cerca de 48% da população carcerária é constituída por pardos e aproximadamente 15,6% são pretos, enquanto brancos compõem apenas 28%. Os amarelos e indígenas representam menos de 1,1% dos encarcerados. Isso demonstra uma clara discrepância, pois os pretos e pardos totalizam 63% das pessoas presas, em um país que representam apenas 55,5% da população total. Luís Carlos Honório de Valois (2016, p. 637) complementa: “Difícil é disfarçar o racismo da guerra às drogas. ”

Figura 7 - População carcerária brasileira dividida em cor/raça do primeiro semestre de 2024



Fonte: Senapen/Ministério da Justiça, (2024).

Já no Paraná 46,7% dos detentos se consideram pretos ou pardos, destoando ainda mais da população em geral, pois essa parcela da comunidade representa apenas um terço dos residentes do estado do Paraná, correspondendo a 33,5 do total¹³.

Observa-se que o sistema prisional paranaense, não foge da realidade brasileira, com todos os seus malefícios e o aumento do encarceramento em

¹³ Informações do IBGE. Disponível: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/populacao-carceraria-mais-que-dobra-no-parana-veja-os-crimes-que-mais-condenam/>.

massa, causado pelas legislações de drogas. Além disso, esse sistema representa todo o desrespeito do estado e do legislador para com essas pessoas que se encontram dentro de prisões.

Nas palavras de Giralda Seyferth, o racismo estrutural é uma forma de classificação social, onde cada indivíduo já possui um lugar pré-determinado dentro da sociedade, ou seja, as pessoas negras/pardas já “nasceram” ocupando espaços no trabalho braçal ou dentro dos presídios:

O uso sistemático de estereótipos e a associação entre raça e ocupação neste discurso racista, na verdade, serve para dividir e localizar os indivíduos na sociedade — já que o princípio que rege as classificações sociais é o da desigualdade biológica e cultural entre os diferentes grupos humanos refletida, em última instância, na estratificação social. Numa divisão maniqueísta da sociedade, existe um lugar para cada raça e para os mestiços (que não têm raça alguma): aos negros, o trabalho braçal (de preferência na condição de escravos, como queria Oliveira Vianna); aos brancos, o poder político e econômico, o poder "civilizatório"; aos índios, a selva e o extermínio; aos mestiços, o papel de ralé, da qual emergem os eleitos produzidos pela dosagem certa de "sangue inferior", destinados ao sucesso nas artes, literatura, oratória, e outras "qualidades" associadas à inteligência". (Seyferth, 1995, p.190).

O sistema penal deve ter uma natureza igualitária, tendo como intenção punir os indivíduos sem olhar a quem. Contudo, a realidade desse sistema, se apresenta em um carácter claramente seletivo, que determina as camadas da sociedade que devem ser atingidas, os indivíduos que se encontrem a margem da sociedade.

5 CONEXÃO ENTRE A HISTÓRIA DAS POLÍTICAS DE DROGAS E O SISTEMA PRISIONAL PARANAENSE

5.1 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Esse princípio é um alicerce dentro dos direitos humanos e fundamentais,

orientando as ações a as políticas públicas realizadas pelo governo, incluindo aquelas voltadas para o sistema prisional.

Este princípio pode ser analisado como base do nosso ordenamento jurídico, sendo visualizado como ponto norte. A dignidade é algo que não pode ser precificada, muito menos trocada ou negociada, o valor dela está relacionado como algo inerente a todo ser humano.

Immanuel Kant expõe que o fundamento da dignidade humana deve ser o principal eixo das legislações, pois essas representam a natureza racional.

Nada menos do que a possibilidade que proporciona ao ser racional de participar na legislação universal e o torna por este meio apto a ser membro de um possível reino dos fins, [...] como legislador no reino dos fins, como livre a respeito de todas as leis da natureza, obedecendo somente àquelas que ele mesmo se dá e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a uma legislação universal (à qual ele simultaneamente se submete). Pois coisa alguma tem outro valor senão aquele que a lei lhe confere. a própria legislação, porém, que determina todo o valor, tem que ter exactamente por isso uma dignidade, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra respeito pode exprimir convenientemente. a autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (Kant, 2019, p. 83-84).

Sendo um dos alicerces do estado democrático de direito, nota-se este princípio tão inerente, usado de diversas formas dentro do nosso ordenamento jurídico, como visualizado no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasi, 1988).

Entende-se que qualquer procedimento ou ação que aja com crueldade e maus tratos em relação aos detentos, é algo ilegal, como preceitua Araújo “o sistema penitenciário brasileiro é composto por uma complexidade de fatores que o conferem certo estigma relacionado à constante inobservância do respeito aos direitos da pessoa presa” (Araújo, 2020, p.15).

A realidade dentro dos presídios é muito diferente do que está estipulado nas legislações, discorre Rafael Assis (2007). Os presidiários sofrem de torturas

físicas e agressões, tanto dos agentes da administração quanto de outros presos. Há um despreparo desses servidores que utilizam de violência em situações que ocorrem motins ou rebeliões carcerárias, estabelecendo um tipo de disciplina carcerária diferente do que está previsto em lei.

As sanções aplicadas pela força policial e pelo sistema judiciário aos integrantes marginalizados da sociedade costumam ser mais rígidas, e como já explicitado a criminalização das drogas só faz com que aumente essa rigidez. A maior parte dos presos é formada de usuários ou pequenos traficantes que fazem o transporte da droga e, uma vez presos, são rapidamente substituídos por outros. Um ciclo infinito de repressões do estado contra os indivíduos marginalizados que eles tentam afastar da vida em sociedade.

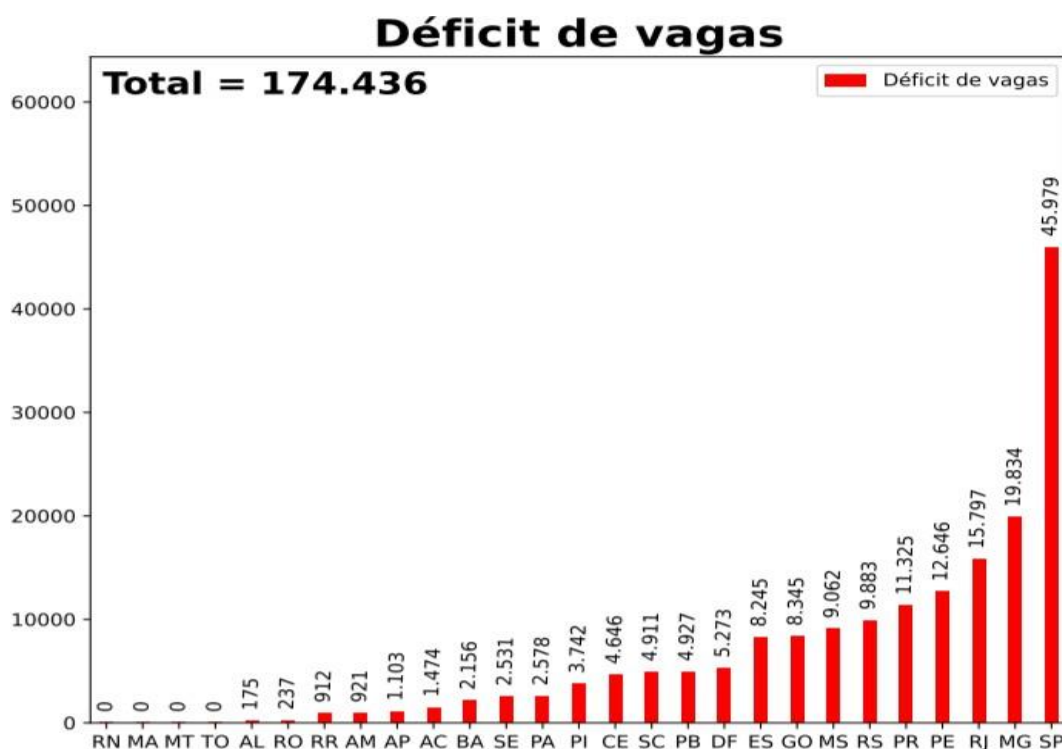
O poder da instituição carcerária nesse contexto é essencial, porque faz com que o sujeito que se encontra enclausurado, submisso ao sistema que o oprime, de acordo com o que foi observado por Alessandro de Giorgi, no livro *À miséria governada através do sistema penal*:

A instituição carcerária é, pois, certamente, uma tecnologia repressiva, uma vez que impõe ao detento uma situação de privação absoluta que faz dele um sujeito totalmente dependente do aparelho de poder que o subordina. Mas é também um poderoso dispositivo ideológico, uma vez que lhe impõe a submissão ao trabalho como único caminho para sair desta condição. Revela-se, assim, o paradoxo de um mecanismo que, de um lado, produz privação, falta, carência, e, de outro, impõe as próprias engrenagens disciplinares como remédio para esta condição (Giorgi, 2006, p.26-27).

O Estado e sua repressão punitiva não oferecem condições dignas de sobrevivência e não respeita os direitos fundamentais, com ações desde a prisão em flagrante que desumanizando essa população, durante o cumprimento de pena de privação de liberdade, atingindo também as famílias que são mantenedoras desses presos. Pois o estado, mesmo divulgando o alto custo com a população carcerária em várias unidades da federação, não oferece condições dignas se compatíveis com a ressocialização para esses indivíduos. Seria necessário, portanto pensar em outras formas de empregar o dinheiro público destinado a pasta da Segurança Pública e justiça criminal. A ausência de Estado nos campos políticos e econômicos, aumenta o aparato de repressão do Estado por meio de força policial e prisões na tentativa de ajudar a insegurança generalizada, causada pelo descaso deste.

Mesmo que o Brasil apresente taxas de aprisionamento variáveis entre os estados, uma condição em comum entre ele é a superlotação em diversos presídios espalhados pelo país, um déficit de 174.436 vagas para acomodar os presos em celas, segundo o último Relatório de Informações Penais (Relipen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgado em relação ao primeiro semestre de 2024.

Figura 8 - Déficit de Vagas no sistema penitenciário brasileiro no primeiro semestre de 2024



Fonte: Relipen (2024).

Dentro do estado paranaense a situação não é diferente, ele se encontra em quinto lugar em relação aos estados que estão déficit de vagas, totalizando 11.325. Ultrapassando estados com uma população maior que a sua, como a Bahia.

Além das particularidades exposta, a situação carcerária da atualidade dentro do Brasil, também é preocupante pelo alto número de presos provisórios. Segundo os dados do Depen/Infopen, considerando somente a população do sistema prisional, em junho de 2019, os presos ainda sem uma condenação criminal representavam 33,4% do total.

O crescimento da população carcerária piora ainda mais as condições dessas prisões, em termos de estrutura física e da situação de habitabilidade, seja em relação a repartição de produtos de higiene básica para a mínima dignidade, seja em alimentos ou o fornecimento de atividades fundamentais para esses indivíduos, como a assistência médica, jurídica, social e o acesso à educação e ao trabalho. Segundo Carvalho Filho, a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpugnáveis”.

Como já exposto no presente trabalho, a conjuntura do sistema penitenciário paranaense, apresenta em número absoluto, a quinta maior população carcerária de todo o país atualmente, sendo em sua maioria, presos referentes ao crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11343/06). Deixando escancarado que as legislações que versam sobre drogas, são um dos pilares desse encarceramento.

Observa-se que esse encarceramento é relacionado ao funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, que possui uma engrenagem claramente seletiva e social que o movimenta. Há mais de três décadas a população carcerária cresce de forma interrupta, respaldada pela demanda punitiva assegurada pelos legisladores das instituições de segurança pública, como observado pela lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que dificulta a progressão de regime, aumentando a população dentro das prisões, contudo não produz os efeitos esperados em relação a redução da criminalidade. Como expressa o doutrinador Julio Mirabete o nosso ordenamento carcerário, ao em vez de ressocializar o indivíduo o deixa mais sujeito a ser reincidente:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere

Ainda mais um estado localizado no sul do Brasil, que apresenta aspectos que remontam ao racismo desde sua emancipação, com a grande imigração vinda da Europa, que segundo o autor Sérgio Nadalin (2001, p. 74) era

uma questão de ordem populacional “se buscava na realidade resolver uma questão demográfica, ou seja, o governo do Paraná procurava preencher um modelo de população.” Ou seja, o governo provincial paranaense, a partir de conceitos eugenistas e de branqueamento procuravam um imigrante “laborioso” e “morigerado”.

Deixando claro quem eram as pessoas bem quistas dentro da sociedade paranaense e quem deveria ser deixado nas margens. Mantendo esse tipo de pensamento até a atualidade, como podemos observar com o porcentual de pessoas presas dentro do sistema carcerário do estado, 46,7% dos detentos se consideram pretos ou pardos (IBGE). Afastando cada vez mais essas pessoas entendidas como delinquentes do seio da sociedade.

Contudo, a criminologia crítica entende que esta situação pode ser revertida com a ressocialização destes indivíduos, através da ajuda de grupos sociais, do crescimento de políticas de assistência social, ações afirmativas em educação, redução da pobreza, o aumento ao acesso ao trabalho e da cultura, locais limpos e organizados, com alimentação, vestuário e necessidades básicas, para tentar fugir desse estigma que os assola.

Em relação a importância da ressocialização e a necessidade de assistência ao preso por parte do Estado, Norberto Avena afirma que:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. (2019, p.28)

Com isso, entende-se que para mudar o panorama desta situação emergencial dentro da nossa sociedade contemporânea, deve existir uma maior flexibilidade nas legislações que versam sobre drogas, dentro do estado paranaense e de um contexto geral, com uma menor discricionariedade nas sentenças proferidas pelos Juízes de direito, mas principalmente uma redução na discricionariedade dos agentes policiais que utilizam da abertura deixada pela redação do artigo 33 da Lei 11343/06, para decidir quem se enquadra na situação de traficante e quem seria apenas o usuário de substâncias entorpecentes.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente monografia possibilitou um estudo sobre o proibicionismo e, de como esse percorreu um grande caminho, desde seu início com a Convenção do Ópio de 1909. Na ocasião estabeleceu-se que: "...restrições à livre produção, venda e consumo de drogas estimulantes, como a cocaína, e narcóticos como os opiáceos (ópio, morfina, heroína)." (HAIA, 1912), até a atualidade.

A partir de uma análise do conceito de droga em nossa sociedade moderna e como essa se apresenta como um dos maiores problemas de saúde pública. Sob a influência de um discurso eugenista feito pela classe dominante, tenta-se relacionar os "perigos" da droga, a grupos específicos, vistos como "inimigos". Esse discurso tem como alicerce uma ideologia originada nos pensamentos puritanos norte-americanos, que privilegiam os princípios da iniciativa privada, a "guerra contra as drogas", evidencia uma intenção clara de eliminação de determinados segmentos sociais.

Esse conflito remonta ao início do proibicionismo no século XIX, na China, trazendo uma devastação para sociedade como um todo, que tem sofrido com os efeitos negativos causados por essas políticas que parecem ignorar os Direitos Humanos, um dos principais eixos dentro do nosso ordenamento jurídico e do sistema internacional.

As legislações proibicionistas, mesmo com o decorrer do tempo, continuam a reforçar interesses econômicos e ideologias capitalistas, enfatizando a exploração, o controle social e a acumulação de capitais. Tudo isso é respaldado em um discurso de segurança e saúde pública, que serve marginalizar os indesejados, frequentemente confinando-os em prisões. Como observado nas estatísticas apresentadas na presente pesquisa, onde a população carcerária é de maioria preta/parta e jovem.

Além disso, justificam-se as desigualdades do sistema penal com base em fatores biológicos, psicológicos, e aspectos sociais, como o meio familiar, o ambiente e as condições educacionais, para justificar a super-representação das classes dominadas e a exclusão das classes dominantes das estatísticas do crime, como é exposto por Carl Hart em seu livro *Droga para adultos* (2021), os sujeitos que se encontram na margem são visados de forma desproporcional,

mesmo que indivíduos de diferentes classes sociais, também façam o uso de substâncias entorpecentes de forma recreativa.

Observando que penas maiores e mais “duras”, advindas das novas leis de drogas não diminuem a violência, bem como em consequência não reduzem o encarceramento causado por essas. Não sendo um fator decisivo em algum lugar determinado, mas em todo o território brasileiro que se encontra com déficit de vagas em cadeias e presídios, lotados dos sujeitos compreendidos como delinquentes da sociedade.

Conclui-se que o estado do Paraná não é diferente das demais locais dentro do Brasil, A superlotação é decorrente de alguns fatores, mas tem como principal causa a políticas de drogas e seu proibicionismo exacerbado, que causa uma degradação cada vez maior em suas condições de estrutura física e da situação de habitabilidade, insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene, demonstrando um descaso com as pessoas que se encontram dentro desses presídios, infringindo de forma clara e explícita nosso artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988.

Como já ressaltado as ações que mais têm levados os indivíduos à prisão são relacionados a crimes de tráfico de drogas, em que, a cada ano, observa-se um aumento dos números de pessoas enclausuradas nas prisões brasileiras, que já estão sucateadas. A sociedade como um todo deveria reconhecer que as pessoas nunca deixarão de usar drogas, quer autoridades gostem ou não. Portanto, deveríamos adotar outras abordagens relacionadas ao uso de substâncias psicoativas, já que o proibicionismo não está solucionando o real problema.

É necessário mudanças na legislação sobre drogas, com o envolvimento da sociedade em geral, a partir do relaxamento dessas leis e da melhor redação que não permita a discricionariedade de autoridades policiais. Atualmente, essas autoridades se utilizam de padrões preestabelecidos para julgar quem se trata de usuário ou traficante.

Uma alteração nas normas que regulam o uso, a venda e a posse de substâncias ilícitas poderia trazer benefícios concretos para a sociedade. Em vez de optar pelo enclausuramento, alternativas como o uso da monitoração eletrônica, a aplicação de multas e ressarcimentos seriam mais eficazes. Além

disso, poderiam ser implementados tratamentos voltados para a redução de danos em casos de dependência química.

Essas medidas permitiriam a ressocialização desses indivíduos na sociedade, sem a estigmatização causada por ser um ex-presidiário ou ex-dependente químico. O foco deve ser a humanização destes indivíduos esquecidos pela sociedade, focando no respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ADIALA, J. **Drogas, Medicina e Civilização na Primeira República**. Tese de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz – Casa de Oswaldo Cruz, 2011.

ARAÚJO, S.S. de. **As Origens da Escola Nacional de Serviços Penais** – histórico de implantação e consolidação- Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, v. 1, n. 1, 2020, p. 15-31.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **O fenômeno das drogas como problema de política criminal**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 56, 2013, p. 183-186.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em 20 out. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BOITEUX, L. **Breve histórico do controle internacional de drogas**. In.: BOITEUX, L.; et. al. (2009) **Tráfico de drogas e Constituição**: um estudo jurídicosocial do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Relatório Final do Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA/08/001. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília, Março de 2009. p.25.

BONFIM, Paula. **O autoritarismo nas relações sociais brasileiras**: influência no cotidiano de trabalho dos assistentes sociais. In: GUERRA, Yolanda; LEITE, Janete Luzia, ORTIZ, Fátima Grave (Orgs). **Temas contemporâneos: o serviço social em foco**. São Paulo: Outras Expressões, 2013, p. 225-256.

BRASIL. Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA). **Portaria 344 de 1998**. Disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/a3ee82d3-315c-43b1-87cf-c812ba856144?version=1.0. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Código de Posturas do Rio de Janeiro de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 set. de 2024.

BRASIL. Código Penal de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 17 ago. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 02 set. de 2024.

BRASIL. **Decreto de Lei n.º 891 de 1938**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 03 de nov.2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Dados estatísticos do sistema penitenciário. Período de janeiro a junho de 2022**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 nov. de 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (IFOPEN)**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 15 out. de 2024.

BRASIL. **Ordenações Filipinas de 1591**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 10 nov. de 2024.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 15 de out. 2024.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)**. Relatório de informações penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023/>. Acesso em: 20 de out de 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). **O 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Fiocruz. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. Acesso em: 16 out. de 2024.

BRASIL. **LEI nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de OUTUBRO de 1976**. Lei dos Tóxicos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/382861.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Política nacional antidrogas**. Brasília, 2003.

CAMPOS, Marcelo da Silveira Campos. **Pela Metade: a lei de drogas no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2019.

CARNEIRO, Henrique. **Transformações da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 17.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**: a caminho do GULAGS em estilo ocidental. Tradução Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 101.

CUNHA, Antônio Geraldo da, 1924-1999. **Dicionário etimológico da língua portuguesa** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

D'ELIA Filho, O. Z. (2007). **Acionistas do nada**: Quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, p.78.

DERRIDA, Jacques. **Margens da Filosofia**. Tradução: Joaquim Torres Costa e Antônio M. São Paulo: Iluminuras, 2005.

ESCOHOTADO, Antonio. *História General de Las Drogas*. Espanha: Espasa, 1998, p.610 - 615

FERNANDEZ, Osvaldo. **Drogas e (des)controle social**. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias. (Orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**, Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GRAMSCI, A. **Americanismo e Fordismo**. São Paulo: Hedra, 2008.

HART, Carl. **Droga para adultos**. Tradução Pedro Maia Soares: Zahar, 2021.

JESUS, Damásio E. **Lei antidrogas anotada**: comentários à lei 11.343/2006. São Paulo: Saraiva,2009, p.35.

KANT, Emanuel. **Fundamentação da metafísica dos trajés**. (Coleção de textos filosóficos). Lisboa, Portugal: Grupo Almedina, 2019.

LEMGRUBER, J. e M. Fernandes. **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro**: Prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*, 2015, p.17.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 8ª ed. Editora: JusPodivm, 2020.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **O significado social dos usos de drogas no Brasil**: Desafios para o Trabalho do Serviço Social, Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**. Tese de Doutorado no Programa de Pós-Graduação. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

MACHIAVELLI, Niccolò (1833): "Das Leben Castruccio Castracanis", em *Sämtliche Werke*, vol. 2. Edição de Johannes Ziegler. Karlsruhe: Groos, (1983). *The discourses* London: Penguin.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p.89.

NADALIN, Sérgio Odilon. **Paraná: Ocupação do território, população e migrações**. Curitiba: SEED, 2001.

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1993, p.82.

ONU, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Relatório Mundial sobre Drogas do ano de 2023 Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expanso-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html>. Acesso em: 10 nov. de 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção internacional do Ópio**. 1909.

PARANÁ. **Decreto n ° 17.244, de 17 de julho de 2012**. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/diarios-da-assembleia>. Acesso: 26 out. 2024.

PARANÁ. **Decreto nº 1385**. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/diarios-da-assembleia>. Acesso: 25 out. 2024.

PARANÁ. **Decreto nº. 6513 de 7 de julho de 2003**. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/diarios-da-assembleia>. Acesso: 26 out. 2024.

REIS, Tatiana Rangel. Empoderamento e Grupos de Mútua Ajuda. In: ALARCON, Sérgio; JORGE, Marco Aurélio Soares. **Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012, p. 191-210.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. São Paulo: Desatino, 2003, p. 31.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e mercados: ensaios em antirriminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SEYFERTH, Giralda. **Construindo a nação**: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In M. C. Maio, & R. Santos (Orgs.), Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996, p.190.

SILVA, Diego Tabosa. **O mito de um mundo sem drogas, o discurso proibicionista e o serviço social**: alguns elementos para reflexão. 2016. Disponível em: <http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/a4/a4ff8ffa-e774-4646-a78a-5407999f691f.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

SIMÕES, J. A. Prefácio. In: LABATE, B. C. *et al.* (org.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EdUFBA, 2008.

VALOIS, L. C. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Editora: D'Plácido. Belo Horizonte, 2016.